

Nota técnica CET 004/2016

ALTERAÇÃO DO PLANO DE CONTAS DA CAGECE



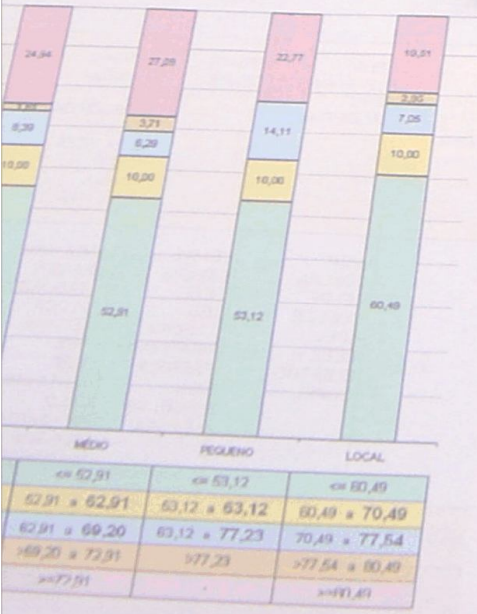
V.1.2.4 - Custo Médio Ponderado do Capital (WACC)

100. Com base no exposto, o Custo Médio Ponderado do Capital, ou seja, a taxa de investimentos em distribuição de energia elétrica no Brasil é de 11,26%, conforme segue:

Tabela II
Custo Médio Ponderado do Capital (WACC)

Estrutura de Capital Meta $\left(\frac{P}{P+D}\right)$	
Taxa Livre de Risco (r_f)	Desalavancado (β_f)
Risco do negócio e financeiro $\beta_f(r_{M} - r_f)$	
Risco Soberano (r_s)	
Risco Crédito empresas EUA mesmo risco BZ (B1) (r_{B1}^E)	
Risco Crédito empresas EUA mesmo risco de empresas distribuidoras BZ :	
Risco País ($r_p = r_s - r_f^E$)	
Risco Cambial (r_c)	
Risco Regulatório $(\beta_{reg} - \beta_{reg}) \times (r_{M} - r_f)$	
Custo de Capital Próprio Nominal $r_e = r_f + \beta(r_{M} - r_f) + r_s + r_p + r_c$	

Médias, Máximas e Intermediárias de IASC estabelecido em Novembro de 2002 para Efeito de Apuração do Fator Xc com dados de IASC da Pesquisa a ser Feita em Novembro de 2003.

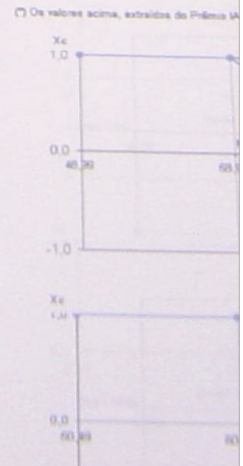


2 - AGRUPAMENTO CONF

2.1 - Regiões Sul / Sudeste / Cent

EMPRESA
NOVA PALMA
ALIANÇA
COCEL
WANDER
CHCF
FORCEL
ELETRICAR
JOÃO CESA
URUSSANGA
DNE
JACUARI
MURTEL
PANAMEI

M = Média = IASC; med
MAX = Max(IASC) - 1,1 x



penalizada, precisará conseguir, na pesquisa de novembro precisará conseguir IASC = 73,45

NOTA TÉCNICA 004/2016
Assunto: PCSB/CET/006/2015

1) Considerações iniciais

O poder regulatório da Arce é exercido com a finalidade de atender ao interesse público primário, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à sua competência.

Cabe à entidade reguladora promover e zelar pela eficiência técnico-econômica dos serviços públicos monitorados, no sentido de propiciar aos usuários as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, modicidade tarifária e universalidade. No tocante à regulação na área de saneamento básico, compete-lhe exercer a monitoração setorial de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas.

O processo administrativo em tela, visa a examinar a comunicação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) no que concerne à criação de título contábil específico para registro das receitas decorrentes da tarifa de contingência.

Acresça-se que, com suporte no respectivo estatuto social da companhia (artigo 1º), a Cagece adota tipo empresarial de sociedade anônima por ações (S/A), de capital aberto (sociedade de economia mista).¹ Além dos normativos regulatórios, como se trata de S/A de capital aberto, há que observar os comandos ditados pela Lei 6.404/1976 e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Desde 2009, o sistema contábil do serviço de saneamento básico se encontra regrado por meio da Resolução Arce n. 109/2009, que estabelece a sistematização do plano de contas aziendal. Determina o artigo 8º do referido

1 Fonte: <<http://www.cagece.com.br/governanca/phocadownload/EstatutoSocial.pdf>>. Acesso em: 10.fev.2016.

diploma: “As atualizações ao plano de contas padrão poderão ser processadas de ofício pela ARCE, bem como a requerimento da entidade regulada. Em qualquer hipótese, será instaurado processo administrativo específico para tal fim”. Haja vista as prescrições constantes da Resolução Arce 201/2015, vê-se a necessidade de atualização do elenco de contas até então estabelecido. Estatui a *novel* norma:

Art. 6º Os valores adicionais arrecadados pela Cagece com a aplicação da tarifa de contingência deverão ser registrados separadamente, em conta contábil específica, e terão como objetivo cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez e os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE.

Art. 7º A Cagece deverá apresentar à ARCE, em um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta resolução:

I - alteração dos Planos de Contas Contábeis, societário e regulatório, com a criação de conta contábil específica para registro das receitas provenientes da tarifa de contingência, com segregação por município.

II - plano de redução de perdas físicas de água potável, como condição para acessar os recursos financeiros oriundos da tarifa de contingência.

§ 1º O plano de redução de perdas físicas de água potável, apresentado pela Cagece, deverá conter um detalhamento que permita identificar no mínimo:

I - a atividade associada ao investimento;

II - as metas físicas concretas e mensuráveis que se estimam atingir a partir da execução dos diferentes investimentos propostos, bem como os prazos em que as mesmas serão atingidas;

III - a identificação dos municípios onde serão desenvolvidos os investimentos;

IV - detalhamento das unidades construtivas e custos unitários com os quais foram avaliados os investimentos;

V - um programa detalhado de execução do plano de investimentos, juntamente com o cronograma físico-financeiro.

§ 2º A utilização dos recursos financeiros provenientes da tarifa de contingência ficam condicionados à aprovação pela ARCE dos projetos/investimentos constantes no plano de redução de perdas encaminhado pela Cagece.

Art. 8º Os ativos físicos constituídos a partir dos recursos provenientes da tarifa de contingência, para os efeitos das revisões tarifárias, serão considerados como provenientes de recursos não onerosos (participação financeira do usuário), sendo inscritos na Base de Ativos Regulatória (BAR) como Obrigações Especiais.

A mencionada resolução foi publicada no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE/CE) de 24.nov.2015. Como a operadora protocolou pedido de alteração no elenco de contas no dia 2.dez.2015, em tese, houve cumprimento do aspecto formal do art. 7º, I, do normativo respectivo.

2) Análise

Qualquer conta expressa título técnico atribuído a elementos patrimoniais (ativos, passivos e patrimônio líquido), ao resultado (receitas e despesas) e à sistemática de compensação (responsabilidades). Sua função consiste em consolidar operações da mesma espécie, sob a mesma rubrica/elemento, para informar ao usuário sobre débitos, créditos, saldos e outros dados.

Cada conta absorve lógica e função próprias. Nesse aspecto, o plano de contas instrumentaliza elenco organizado de contas e estabelece diretrizes, normas específicas de escrita contábil, tudo com o intuito de uniformizar a sistemática de escrituração (quando a conta deve ser debitada, quando deve ser creditada, natureza do saldo e documentos necessários à partida contábil).

Com substrato na Lei 6.404/1976 (e alterações posteriores), os ativos contemplam os bens e direitos da entidade. Suas contas restam dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

a) ativo circulante - disponibilidades e direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, além de aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

b) ativo não circulante – ativos realizáveis após o término do exercício financeiro seguinte. É composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

No passivo, registram-se as dívidas aziendais, conforme grau decrescente de exigibilidade. As obrigações da companhia são classificadas no passivo circulante quando se vencerem no exercício seguinte e, no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior.

O patrimônio líquido expressa a diferença entre ativos e passivos. Divide-se

em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Releve-se que qualquer fato contábil de natureza patrimonial poderá modificar (ou não) a situação patrimonial líquida da entidade - esta, evidenciada no patrimônio líquido. Ativos, passivos e patrimônio líquido são detalhados por meio do balanço patrimonial.

As contas de compensação registram os atos contábeis (administrativos), a exemplo da assinatura contratual, o que gera apenas responsabilidade pela escorreita execução da avença. Não repercutem patrimonialmente em termos imediatos. Não expressam fatos contábeis. Todavia, poderão provocar alterações patrimoniais (*ad futurum*, frise-se).

As receitas e despesas consubstanciam ganhos e gastos econômicos mensurados segundo o regime contábil de competência, ou seja, consoante os respectivos fatos geradores, independentemente de recebimento ou pagamento. Podem modificar ou não a riqueza empresarial. Sua evidenciação se dá na demonstração do resultado do exercício.

Nesse diapasão, verificando as informações prestadas pela Cagece (fls. 15 a 112) – disponíveis a exame público em atenção aos preceitos da Lei de Acesso à Informação (federal e cearense) – foram observados os seguintes aspectos:

a) as contas patrimoniais e de resultado apresentadas pela entidade, a princípio, atendem aos preceitos basilares da legislação societária e às normas brasileiras contábeis vigentes. Logo, até o presente momento, nada se tem a obstar a respeito de sua evidenciação no elenco a ser modificado;

b) como a existência das contas de compensação, na contabilidade empresarial (diferentemente do que ocorre na contabilidade governamental) é de existência facultativa, *a priori*, não há óbice à sua inexistência no elenco proposto pela concessionária. Ademais, a Resolução Arce n. 109/2009, a esse respeito, também não obriga;

c) inexistente evidenciação dos títulos alusivos à tarifa de contingência por município do Ceará. Determina a Resolução Arce 201/2015 a criação de título contábil específico para registro das receitas provenientes da tarifa de

contingência, com segregação por município. Diligenciou-se junto à Cagece com o propósito de obtenção de explicações. Basicamente, informou que a tarifa de contingência segue a mesma regra de registro das receitas normais da empresa, permitindo análise individualizada - por município - mediante controles extracontábeis (alocação por centros de custos dos gastos e investimentos). No tocante a essa particularidade, de fato, a concessionária segregou tanto o ativo como as receitas, em nível sintético, especificando as tarifas de contingência segundo os segmentos residencial, comercial, industrial e públicos federal, estadual e municipal, o que se perfectibiliza com o manual de contabilidade regulatória elaborado pela PricewaterhouseCoopers (PwC), sob supervisão da Arce. Prescreve a Lei 11.445, de 5.jan.2007, que estabelece diretrizes nacionais para o setor de saneamento básico:

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Conclusão: desde que periodicamente submetidos ao crivo da AUDITORIA INDEPENDENTE (até porque se trata de S/A de capital aberto), sob a perspectiva contábil-regulatória, a princípio, nada se tem a obstar quanto aos procedimentos contábeis informados pela Cagece no tocante ao controle das receitas provenientes da tarifa de contingência com segregação por município mediante controles extracontábeis, o que demandará ab-rogação da Resolução Arce 109/2009. Dito de outro modo: vê-se, em tese, como compatibilizar a proposta formulada pela entidade (por guardar embasamento no manual de contabilidade regulatória elaborado pela PwC, sob supervisão da Arce) aos comandos insertos na Resolução Arce 201/2015 e na Lei 11.445/2007.

3) Proposta de encaminhamento:

Remetam-se os autos ao departamento jurídico desta repartição, tudo para os fins de direito. Integram a presente nota técnica relatório de impacto regulatório e minuta de resolução.

Fortaleza, 21 de março de 2016.

Ana Paula de Oliveira Gomes
CONTADORA – CRC/CE 012194/O-0